



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da**  
**Comarca da Capital**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:  
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300165-  
06.2018.8.24.0064/SC**

**AUTOR:** AUTO LOCADORA IRIGARAY LTDA/

**AUTOR:** INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA

**REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU:** SIDINEI MARTINIACKI (REPRESENTANTE)

**RÉU:** PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA (REPRESENTADO, EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação de falência de PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA, com quebra decretada em 19/07/2018 (evento 43).

Em decisão no evento 593, foi determinada a intimação da falida, da administradora judicial e do representante da falida, Sidinei Martiniacki, tudo com o intuito de dar prosseguimento ao feito.

A tentativa de intimação do representante da falida foi infrutífera (evento 612); a administradora judicial apresentou petição no evento 613 e a falida no evento 614.

Em acolhimento à manifestação do Ministério Público (evento 617) foi determinada nova intimação da administradora judicial (evento 619) que sobreveio aos autos no evento 625.

No evento 628 foi oficiado, pela origem, a destituição da referida administradora judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300962-68.2016.8.24.0058 de PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.

O Ministério Público, ao manifestar-se sobre o mérito do pedido de evento 614, concordou com a destituição da administradora judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças Me, representada pela Sra. Simone de Cássia Machado Muller (evento 633)

Com isso vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:

**I – Destituição da administradora judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças Me e sua representante legal Sra. Simone de Cássia Machado Muller**

De acordo com a lei 11.101/2005, o administrador judicial é auxiliar do juízo, exercendo função de confiança na condução dos processos de recuperação judicial ou de falência. Seu papel, dentre outros, é o de gerir a atividade processual, com a arrecadação de ativos e o pagamento dos credores, com o intuito de proporcionar a melhor atividade jurisdicional possível aos participantes do processo.

Ocorre que já há algum tempo não é o que se vê nesses autos.

Com a informação da falida sobre a necessidade de entregar o imóvel locado que acomodava seus bens/documentos, iniciou-se uma discussão envolvendo o efetivo papel da administradora judicial em todo o processo falimentar, demonstrando esta, ao que tudo indica, desconhecer as previsões contidas no art. 22 da lei 11.101/2005.

Reiteradamente, foi determinado à administradora judicial a manifestação quanto ao destino dos bens retirados da sede da falida por conta do encerramento do contrato de locação, e nada foi esclarecido. Suas manifestações se destinavam apenas a travar batalha inútil com a falida, a exemplo do que foi mencionado no evento 625:

*Item 614 - Cabe esclarecer a Vossa Excelência que a posição das duas empresas que estão colocadas acima em nenhum momento mostraram que passaram para esta Administradora Judicial algo informando que tinham que mudar haja visto os anexos colocados na petição das Recuperandas – não houve nos e-mails juntados qualquer item enviado para nós.*

A insistência em negar eventual conhecimento da mudança (realizada pela falida) impede a evolução do processo, tornando problema onde deveria haver solução: a proatividade é requisito indispensável a atividade profissional do administrador judicial, e apegar-se a detalhes com o intuito de esquivar-se de sua obrigação feriu a relação de confiança estabelecida com o juízo.

Além disso, a sua omissão e negligência com o processamento da presente demanda e de seus apensos, culminaram por diversas vezes no descumprimento dos seus deveres. A exemplo com o que ocorreu nos autos de nº 5071196-95.2021.8.24.0023, não julgado por ausência de manifestação da administradora judicial, embora intimada para tal fim nos eventos 19, 25 e 33.

Com o intuito de evitar tal situação, foi salientado por este juízo em suas decisões a necessidade do administrador judicial em cumprir as obrigações estabelecidas na lei de recuperação judicial. Sua inércia, cumulada com a falta de comprometimento, autoriza a sua destituição.

Nelson Abrão aduz sobre relevante tema:

*"(...) o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses que chama de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários ( não controladores) e dos fornecedores do chamado "capital de crédito" proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde 32 pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legítimo interesse público. " (ABRÃO, 2005, p.378)*

O art. 31 da lei 11.101/2005, dispõe quanto a possibilidade de destituição do administrador judicial:

**Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.**

*§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.*

*§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.*

Os fatos apresentados e os dispostos nos autos inviabilizam a manutenção da empresa Muller Assessoria Empresarial e Finanças Me, por sua representante legal Sra. Simone de Cássia Machado Muller, como administradora judicial da massa falida PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.

A consequência da destituição é apresentada no §3º do art. 24 da lei 11.101/2005:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

(...)

**§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.**

A perda da remuneração é assunto há muito analisado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALIMENTAR. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. QUEBRA DE CONFIANÇA. PERDA DA REMUNERAÇÃO.*

*1. O acolhimento da pretensão recursal, para afastar a destituição do administrador judicial no processo de falência, para determinar a sua substituição ou para afastar a sanção de perda da remuneração, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*

*2. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que **a destituição do síndico constitui penalidade que se projeta para além do processo em foi aplicada, importando na perda da remuneração.***

*3. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n.11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.*

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 433.270/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016.).*

Portanto, e considerando a destituição efetivada, deixo de arbitrar honorários em favor da empresa Muller Assessoria Empresarial e Finanças Me e sua representante legal Sra. Simone de Cássia Machado Muller.

Saliento ainda a advertência prevista no art. 30 da lei 11.101/2005:

*Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.*

Assim, em razão do exposto, acolho manifestação ministerial do evento 633, e, por consequência, defiro o pedido do evento 614, para destituir do cargo de administradora judicial da

massa falida PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA, a empresa Muller Assessoria Empresarial e Finanças Me, por sua representante legal Sra. Simone de Cássia Machado Muller.

## **II – Nomeação de novo administrador judicial**

Em cumprimento ao que dispõe o §1º do art. 31 da lei 11.101/2005, cabe ao juízo, no ato da destituição, nomear substituto usando como parâmetro os mesmos critérios de competência e confiabilidade.

Em razão disso e por verificar que em feito do mesmo grupo (PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA – autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058) o feito vem sendo conduzido por administradora judicial de confiança do juízo, nomeio a empresa CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS (CNPJ n. 26.649.263/0001-10), representada pelo seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, com endereço na Rua Dr. Amadeu da Luz, n. 100, Sala n. 101, Edifício Califórnia Center, Centro, Blumenau/SC, CEP 89.010-160, que deverá ser intimada, através de seu representante, para, o prazo de 5 (cinco) dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso.

### **Diante de todos o exposto:**

a) Destituo a empresa Muller Assessoria Empresarial e Finanças Me, por sua representante legal Sra. Simone de Cássia Machado Muller, do cargo de administradora judicial da massa falida PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA, sem direito a remuneração, conforme prevê o §3º do art. 24 da lei 11.101/2005;

a.1) Intime-se-a para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contas, conforme prevê o §2º do art. 31 da lei 11.101/2005, cabendo proceder nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 da mesma lei;

b) Nomeio em substituição a empresa CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS (CNPJ n. 26.649.263/0001-10), representada pelo seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, com endereço na Rua Dr. Amadeu da Luz, n. 100, Sala n. 101, Edifício Califórnia Center, Centro, Blumenau/SC, CEP 89.010-160, que deverá ser intimada, através de seu representante, para, no prazo de 5 (cinco) dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso.

c) Com o aceite, junte-se cópia da presente decisão aos apensos ativos a fim de cientificar os credores da substituição da administradora judicial;

d) Intime-se a Falida, para, no prazo de 5 (cinco) dia, informar a atual situação e localização dos bens que compõem o acervo da massa falida;

d.1) Após, intime-se o novo administrador judicial nomeado (se aceito o encargo) para adoção das providências cabíveis à correta localização, guarda e conservação do acervo patrimonial da Massa Falida, e o cumprimento das determinações judiciais pendentes - evento 593 e evento 622, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Acolho o pleito do Ministério Público no evento 633 e determino a realização de nova tentativa de intimação do representante da falida, desta vez por intermédio de oficial de justiça e observados os seguintes endereços e telefones recentes localizados na base de dados disponível a este Órgão: a) Rua das Flores, n. 1247, bairro Rio Natal, São Bento do Sul/SC; b) Rua Charles Ferrari, n. 272, apto 102, bloco 11, bairro Kobrassol, São José/SC; c) (48) 99145-1717;

e.1) Sendo inexitoso, intime-se a falida para, como medida de cooperação, indicar o endereço possível de intimação do seu representante, a fim de dar o regular prosseguimento do feito.

f) Cancele-se a habilitação de crédito de evento 632, intimando o credor, por seu procurador, para proceder nos termos do art. 8º da lei 11.101/2005. Após, exclua-se dos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032773127v8** e do código CRC **836beb4d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 2/9/2022, às 18:11:13

---

**0300165-06.2018.8.24.0064**

**310032773127.V8**